



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 611811/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 220/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Não enquadramento em nenhuma das hipóteses de cabimento. Pelo não conhecimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, FLAVIO LUIZ LINHARES, LUCIANO BRAMBILA e PETERSON PAULO KOSLINSKI, em face do Acórdão n.º 2239/20-STP (peça 173), em que este Tribunal deliberou por:

(i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelos servidores do Município de Antônio Olinto (peça 88) a fim de reformar o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82), para:

(i.i) em relação ao Achado 11 (Descumprimento das Determinações da Instrução Normativa n.º 58/2011, em razão da não disponibilização das demonstrações contábeis no sítio eletrônico), afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. José Ambrósio Soares da Veiga, Gestor, Luciano Brambila, Controlador Interno, Peterson Paulo Koslinski, Contador, e Flávio Luiz Linhares, Contador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i.ii) em relação ao Achado 17 (Dispensa de Licitação n.º 16/2012), ao Achado 18 (Dispensa de Licitação n.º 22/2011), ao Achado 19 (Dispensa de Licitação n.º 23/2012), ao Achado 20 (Dispensa de Licitação n.º 32/2011) e ao Achado n.º 21 (Dispensa n.º 39/2011), aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face de cada exercício de ocorrência das falhas (2011 e 2012), totalizando, portanto, duas multas aos Srs. Luciano Brambila, Controlador Interno, Cristiano Schreiner, Presidente da CPL, Tadeu Oliva Kurpiel, Assessor Jurídico;

(ii) dar provimento ao recurso interposto pelos herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, Prefeito do referido Município no exercício de 2012 (peças 98 a 102), a fim de reformar o Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara (peça 82), para afastar as multas administrativas aplicadas em face do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, bem como para afastar a condenação do ex-gestor à restituição dos valores relativos aos achados 13 e 14.

Nota-se, portanto, que o referido *decisum* deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelos ora recorrentes, afastando parte das sanções pecuniárias a eles aplicadas.

Em sua peça recursal, defende-se, de início, que a teor do disposto no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar n.º 113/05, este Tribunal deveria ter assinado prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que a municipalidade adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, porém, o que ocorreu foi que “o julgamento do competente relatório delongou-se por mais de oito anos, abrindo ensejo para uma série de apontamentos de irregularidades e multas administrativas, desconsiderando por completo o período anteriormente considerado, além do fato de que o então gestor das contas, já é pessoa falecida”.

Argumentaram que o procedimento de inspeção não admitiria a repercussão sancionatória e de julgamento que a ele foi atribuída no presente expediente, eis que deveria “atender à lógica de inicialmente suprir omissões, seguido do apontamento de orientações quanto às lacunas e possíveis informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessárias para o regular andamento das entidades, assim como, do esclarecimento de dúvidas, para que somente ocorra a apuração de legalidade, legitimidade e economicidade de fatos específicos praticados pela administração”.

Invocaram, ainda, o instituto da prescrição, a teor do entendimento fixado no Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal. E, quanto a este ponto, sustentam que o despacho que ordenou a citação havida no presente processo sequer teve o condão de interromper a prescrição, eis que não se trata de despacho judicial, sendo inaplicável o art. 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/1980.

Não obstante a tese acima, sustentam que de todo modo teria que ser reconhecida a prescrição em razão da “inércia processual entre o despacho inicial em 10 de dezembro de 2012 e a manifestação contida no Acórdão n.º 756/19 da Segunda Câmara, veiculada em 12 de abril de 2019, cujo lapso temporal é superior a seis anos, estando evidente que entre 17 de maio de 2013 a 31 de janeiro de 2017 o feito permaneceu totalmente inerte”.

Ainda, transcreveram excerto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que teria concluído que as fiscalizações realizadas por órgãos de controle teriam o prazo de cinco anos para serem finalizadas mediante a prolação de decisão condenatória recorrível.

Em acréscimo, apresentaram Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Casa em que foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória.

Mais adiante, argumentaram que este próprio Tribunal teria reconhecido, no âmbito do Acórdão recorrido, que somente os atos de gestão deveriam ser objeto de punição, assim, somente o principal responsável e ordenador das despesas deveria ser penalizado, gestor esse que “é pessoa falecida e teve a sua responsabilidade totalmente afastada, inclusive alcançando os atos relacionados a possível dano ao erário, já que não houve desvio de finalidade relacionado às despesas realizada no período”.

Concluem, então, que “se os atos de gestão praticados pelo único ordenador de despesas foram totalmente afastados, parece que a melhor lógica no presente caso, seria o afastamento da responsabilização dos servidores hierarquicamente a ele subordinados e aos respectivos titulares das pastas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mais adiante, questionaram o período inspecionado, uma vez que embora o relatório aponte o período de 01 de janeiro a 31 de junho de 2012, constam nos autos documentos de 2011, em suposta violação ao escopo temporal previamente delimitado.

Aduziram que também devem ser levadas em conta as circunstâncias em que os atos tidos por irregulares estavam envolvidos, destacando que não praticaram “atos de ordenação de despesas, de homologação de contratações, provimento de cargos, e tão pouco, de movimentações financeiras, não sendo possível caracterizá-los como atos de gestão, motivo suficientemente para que, em conjunto com o reconhecimento da prescrição que versa sobre a matéria, sejam todas as multas definitivamente afastadas”.

Sustentaram que não houve desvio de finalidade em suas atuações, o que também impediria a sua penalização, a qual deveria ser direcionada, portanto, apenas ao gestor público.

Aliás, quanto a este ponto, apresentaram decisão deste Tribunal em que se esclarece as hipóteses em que poder-se-ia responsabilizar terceiros que não o agente público praticante do ato, hipóteses essas restritas à ocorrência de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e desvio de finalidade.

Ainda, colacionaram ementário em que foi afastada a responsabilização de secretário de Estado pelo fato de haver expressa delegação de competência para a prática do ato. Assim, concluíram que no presente caso, como não houve delegação, a responsabilidade deveria recair apenas e tão somente sobre o ex-prefeito.

Argumentaram que a decisão recorrida “apega-se à questões mezinhas e despreza os preceitos que deveriam nortear a sua aplicação, chegando-se ao ponto de aditar decisão que aplicou dezenas de multas, sem ao menos, descrever as respectivas condutas individualmente, o que claramente afronta as regras da razoabilidade e proporcionalidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Discorreram que a matriz de responsabilidades não teria apresentado qualquer “delimitação em torno dos responsáveis e das respectivas ações que levaram à imputação das multas”.

Acrescentaram, inclusive, que lhes foram atribuídas responsabilidades por atos que não foram por eles praticados, já que seriam condutas privativas de outro agente político (nomeações e provimentos de cargos, que são atos praticáveis exclusivamente pelo senhor Prefeito Municipal – achados 3, 12 e 16; atos de despesa orçamentária, movimentação bancária e prestação de contas, que também são atos praticáveis exclusivamente pelo senhor Prefeito Municipal – achados 2, 5, 7, 8 e 15; atos que foram homologados pelo Senhor Prefeito, reconhecendo a validade dos atos anteriores praticados pelos servidores – achados 17 a 21).

Nesse contexto, restariam os achados 1, 11, 13, 14 e 22.

Quanto ao primeiro, apresentaram justificativas afetas às dificuldades fáticas da época e transcreveram excerto de decisão em que foram constatadas falhas no Controle Interno Municipal mas que, ao final, houve a aposição de ressalva.

No que se refere aos achados 7 a 11, argumentaram que se trata de atos de responsabilidade dos gestores das contas, e apresentaram trechos de decisão em que houve a penalização do respectivo Chefe do Executivo.

Quanto ao achado 13, aduziram que o próprio acórdão recorrido reconheceu a legalidade na concessão das diárias, e que qualquer sancionamento deveria ser direcionado apenas ao ordenador da despesa, não sendo possível a responsabilização objetiva do controlador interno, o que teria amparo em decisão proferida por este Tribunal.

Em relação ao achado 14, sustentaram que o “fundamento para o total afastamento da multa deve seguir o entendimento do que foi exposto nos parágrafos anteriores, tendo como amparo o precedente recente editado pelo Colendo Tribunal Pleno, já que a situação tratada refere-se à ressarcimentos decorrentes de deslocamentos”. Na sequência transcreveram excerto do acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recorrido em que supostamente teria sido fixada a responsabilidade exclusiva do senhor Prefeito.

Em relação ao achado 22, afeto ao encaminhamento de informações, também entenderam pela impossibilidade de penalização de servidores, mas apenas do gestor, restando por colacionarem decisão em que o prefeito foi multado em decorrência das impontualidades.

Na sequência, questionaram a legalidade das multas aplicadas por este Tribunal, sobretudo aquela capitulada no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por a considerarem vaga e imprecisa, sujeita à discricionariedade do julgador.

Trazem aos autos discussão acerca do Prejulgado 10, defendendo que seria necessária a sua revisão e suscitam, ainda, a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da referida penalidade, com base no expediente previsto no artigo 11, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Apresentaram, por fim, esclarecimentos factuais vivenciados à época.

Consignaram, quanto à conciliação bancária, que esta dependia unicamente do diretor financeiro, que por sua vez dependia da senha pessoal do prefeito para acesso às contas bancárias, o que impossibilitaria a responsabilização do contador neste aspecto, já que não era sua atribuição a sua realização, mas sim a realização do respectivo registro contábil, situação que se estende, também, aos respectivos estornos. A fim de corroborar a tese, colacionaram decisão de recurso de revista que manteve acórdão de parecer prévio em que o prefeito foi responsabilizado.

O mesmo raciocínio foi empregado em relação às despesas sem prévio empenho, e acrescentaram que “a contabilidade e o setor de registro de atos e fatos, prescindem do pleno conhecimento do que efetivamente ocorre em relação as despesas que foram realizadas”. Juntaram, então, ementário em que o ordenador da despesa foi responsabilizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, apresentaram decisão em que houve a penalização do gestor municipal por atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, sugestionando que tal entendimento deveria ser aplicado ao presente caso.

Por fim, quanto às publicações em atraso, aduziram que “a contabilidade e seus órgãos apenas geram as informações para fins de publicação, sendo esta, exclusiva responsabilidade do Prefeito”.

São essas, em síntese, as razões recursais.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1287/20-GCIZL (peça 187).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 1213/22-CGM, peça 197), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 353/22-2PC, peça 198).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o juízo de admissibilidade positivo feito anteriormente, entendo que este merece ser revisto.

Isso porque, da leitura das razões de reforma ofertadas, os recorrentes, ao que parece, olvidaram-se de que se trata de recurso com hipóteses restritas de cabimento, não sendo admissível a mera rediscussão dos fatos em razão de simples inconformismo.

Conforme se extrai dos incisos elencados no artigo 486 do Regimento Interno, o recurso de revisão é cabível nas seguintes hipóteses:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Os recorrentes, por seu turno, limitaram-se a informar que a interposição recursal teria como lastro o artigo 486, *caput*, não especificando em qual(is) inciso(s) a insurgência se embasa.

Além da omissão dessa informação, tem-se que a leitura de suas razões também não permite enquadrá-las em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso.

Veja-se que a decisão guerreada foi unânime e não foi prolatada em sede de pedido de rescisão, o que afasta, desde logo, a possibilidade de interposição com fulcro nos incisos I e II.

Também não houve nenhum apontamento de negativa de vigência de leis, considerando que, se fosse essa a hipótese, os recorrentes deveriam ter transcrito o dispositivo legal respectivo **“e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência”**, conforme exige o §2º do artigo 486 antes mencionado, o que, de fato, não ocorreu, assim, o presente recurso também não foi interposto com lastro no inciso III.

Nesse contexto, esclareço desde logo que não tratarei dos dispositivos legais transcritos no corpo do recurso ofertado, considerando que qualquer análise seria indevida, dado o não cumprimento do requisito regimental acima destacado.

De outro lado, tem-se que foram apresentados alguns julgados que poderiam indicar a interposição do presente com base no inciso IV, que trata da ocorrência de dissídio jurisprudencial. No entanto, para configurar essa hipótese de interposição, é necessário observar o seguinte:

Art. 486. [...]

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além deste requisito, rememore-se que o próprio inciso IV informa que o dissídio deve ser demonstrado **analiticamente**.

Dito isso, e analisando as razões de recurso, entendo que também não foram satisfeitos os requisitos para esta hipótese de cabimento.

As decisões apresentadas foram lançadas de forma esparsa e muitas vezes desconectada do raciocínio que os recorrentes tencionavam empreender, não havendo a mínima demonstração analítica do dissídio propriamente dito.

No início das razões, suscitaram a ocorrência da prescrição. Neste ponto, destaco, de antemão, que a decisão guerreada tratou do tema, e os recorrentes não apresentaram contrapontos objetivos em face dos fundamentos lá expostos.

Não obstante, esclareço objetivamente que o despacho ordenando as citações dos interessados foi exarado antes do prazo de 5 anos a contar da prática dos atos irregulares; não há que se falar em prescrição intercorrente antes da decisão final transitada em julgado, nos termos do Prejulgado n.º 26; inexistente obrigatoriedade de o processo ser finalizado dentro do período de 5 anos.

Quanto ao Tema 899 do Supremo Tribunal Federal¹, o qual trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de

¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas, sequer possui correlação com esses autos, já que o dano ao erário foi afastado na decisão guerreada.

Além do Tema 899, apresentaram outra decisão do Supremo Tribunal Federal² que tratava da prescrição nos processos de tomada de contas. Inaplicável, também, a este expediente, que trata de **procedimento de inspeção**.

Em relação à decisão deste Tribunal³ em que foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, tem-se que também não possui o condão de

proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(Recurso Extraordinário 636.886 ALAGOAS; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJE 24/06/2020 - ATA Nº 95/2020. DJE nº 157, divulgado em 23/06/2020)

² ... Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas. ... Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999.

Assim, o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno que proceda à tomada de contas especial possui o prazo de cinco anos para finalizá-la (decisão condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decurso do tempo razoável para tanto.

Por fim, assento que incide o lustro prescricional (próprio) nos casos de ressarcimento ao erário decorrente de decisão das Cortes de Contas, a contar da finalização da tomada de contas especial até o ajuizamento da correspondente ação civil (ação de execução). Assim, uma vez encerrada a fase administrativo-fiscalizatória (art. 19 e art. 23, III, “b”, c/c art. 24, todos da Lei 8.443/1992), o Poder Público possui o prazo de cinco anos para ajuizar a correspondente ação de ressarcimento, sob pena de restar fulminada a prescrição executória própria.

Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos. ...

(Recurso Extraordinário 636.886 ALAGOAS; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJE 24/06/2020 - ATA Nº 95/2020. DJE nº 157, divulgado em 23/06/2020)

³ ACÓRDÃO Nº 1381/20 - Tribunal Pleno Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Contratação, pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas de colaboradores com vínculo de parentesco com servidores do órgão contratante. Pela irregularidade das contas, com multas administrativas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Critérios subjetivos de julgamento para a atribuição das notas técnicas e sem peso adequado para a atribuição das notas de preços. Pela irregularidade, sem aplicação de sanções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Ausência de comprovação de sobrepreço nos itens “custos indiretos” e “despesas fiscais”. Pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação. ...

Como bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alterar o entendimento adotado no caso sob exame, já que lá a prescrição foi reconhecida utilizando-se os parâmetros fixados no Prejulgado n.º 26, situação que não ocorreu no presente caso, já que aqui não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a prática dos atos tidos por irregulares e o despacho ordenando a citação dos interessados.

Noutro momento, ao argumentarem que este Tribunal manteve o sancionamento dos recorrentes mesmo em relação a atos que foram posteriormente homologados pelo prefeito municipal, transcrevem excerto de decisão⁴ que, segundo sua óptica, serviria para demonstrar o conceito de “homologação” aplicado por este Tribunal, porém referida decisão não possui a mínima correlação com os autos.

Apresentam, ainda, decisão⁵ em que esta Corte tratou da im[possibilidade] de responsabilização de terceiros, além do agente que praticou o

interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado. ...

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Comunicação de Irregularidade aos agentes públicos indicados no presente tópico, em razão da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.2, acima.

⁴ Foram constatados 14 achados, nos relatórios constantes nas peças 4 a 13, que resultaram em 73 recomendações, conforme relatório da CAUD constante na peça 3 destes autos, e que segue anexo ao presente voto, e que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

(Acórdão n.º 4014/19 - Tribunal Pleno)

⁵ ... - O artigo 249, § 3º do Regimento Interno inovou na matéria atinente à responsabilização ao estabelecer que nos casos de dano ao erário decorrente de (1) ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (2) desfalque ou desvios de dinheiros, bens ou valores públicos ou (3) desvio de finalidade, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro. Não há respaldo para a responsabilização pessoal instituída no artigo 248, § 3º do Regimento Interno para os casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens e valores públicos e de desvio de finalidade, os quais deverão ensejar, sempre, uma responsabilização solidária, nos termos do artigo 16, III, § 1º e 2º da LC 113/2.005; ...

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. ...

No que diz respeito ao caso previsto no inciso II, do artigo 248, do RI, ou seja, de infração à norma legal ou regulamentar, entendemos que trata de dispositivo de natureza genérica e formal, passível, portanto, de aplicação de sanção exclusivamente pessoal (multa) e causadora de dano. Caso não gere dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, a decisão necessariamente será restrita à regularidade com ressalvas, na forma do artigo 247, do RI. Tanto que, o próprio artigo 248, em seu § 2º, estabelece que além da irregularidade das contas, poderá ser objeto de imputação de débito. A única conclusão possível seria a irregularidade com caracterização de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, regendo-se, pois, inevitavelmente pelos demais dispositivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ato irregular. Nesse contexto, pretendem afastar suas responsabilidades sob o raciocínio de que quem teria praticado os atos seria o ex-Prefeito municipal. Ocorre, no entanto, que os recorrentes contribuíram para os atos irregulares, sendo eles também agentes praticantes.

Colacionam julgado⁶ em que foi afastada a responsabilidade de Secretário de Estado pelo fato de este ter delegado a realização do ato tido por irregular. Contudo, tal entendimento não se aplica a este expediente, uma vez que os servidores foram responsabilizados em decorrência de atos que, em alguma medida, eram de sua competência. Ainda que o ato final fosse de atribuição do ex-prefeito, ou de secretários/diretores, fato é que até a sua edição final, os servidores, no exercício de suas atribuições, contribuíram para a sua ocorrência.

Mais adiante, transcrevem excertos de decisões⁷ em que houve o afastamento das multas com base nos princípios da razoabilidade e da

previstos no próprio art. 248 para a delimitação de responsabilidades. Em resumo, trata-se de dispositivo normativo contendo tipo de conduta irregular em caráter residual, ou seja, que não tiver sido tratado em outros dispositivos da LC/PR 113/2.005 ou do Regimento Interno. ...

(Acórdão nº 1412/06 – Pleno)

⁶ ACÓRDÃO Nº 533/20 - Tribunal Pleno. EMENTA: Pedido de rescisão – Inadequada responsabilização de secretário estadual em sede de transferência voluntária, ao passo que havia expressa delegação de competência para verificação de regularidade de atos. Ausência de culpa in vigilando, vez que os problemas observados foram absolutamente pontuais – Procedência

⁷ ACÓRDÃO Nº 1115/20 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pontal do Paraná referentes ao exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atraso superior a 30 dias. Reabertura do sistema para retificação. Ausência de má-fé. Afastamento da multa com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 3761/19 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Irregularidade das contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2016, em razão de impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno. Aplicação de multa aos gestores da entidade responsáveis por atrasos na disponibilização de dados no sistema SIM-AM. Conhecimento e provimento do recurso. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastamento das multas, conforme precedentes desta Corte. Contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO Nº 197/20 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Representação. Realização de despesa de folha de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. Reconhecimento como Despesa Não Empenhada. Ausência de indicação específica de distorção dos resultados na representação e na respectiva prestação de contas anual. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento do recurso, com o afastamento da sanção aplicada.

ACÓRDÃO Nº 4142/19 - Segunda Câmara Prestação de Contas Anual. Envio de Dados Eletrônicos. Atraso. 01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva. 02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. 03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcionalidade. Porém, os recorrentes não apresentam as fundamentações de parte das decisões, o que impede o confronto das situações fáticas que levaram ao afastamento das penalidades com a situação fática vivenciada nesses autos. Em relação às outras decisões, o que se observa é que o caso concreto não possui qualquer semelhança com os autos, não sendo possível concluir que deveriam possuir decisões semelhantes.

Outro julgado apresentado pelos recorrentes⁸ que não possui o condão de alterar o Acórdão guerreado é aquele que acabou por ressaltar as falhas do Controle Interno Municipal. O trecho reproduzido apenas elenca as falhas e a parte final, em que se decidiu pela aposição de ressalva, não havendo nenhuma menção aos fundamentos da decisão, tampouco à situação fática vivenciada, não sendo possível estabelecer a mínima correlação com o presente caso.

Mais adiante, objetivando afastar suas responsabilidades pelos atrasos no encaminhamento de dados e publicações, transcrevem trechos de Acórdão⁹ em que o prefeito foi responsabilizado, eis que era o ordenador das

ACÓRDÃO Nº 1632/20 - Tribunal Pleno. Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade no pagamento de diárias. Pagamento de diária integral em dia do retorno enquanto havia previsão legal apenas de diária-alimentação na ausência de pernoite. Irregularidade das contas. Devida a restituição de valores e a imputação de multa proporcional ao dano. Ausência de locupletamento do gestor. Reforma parcial da decisão para minorar a multa proporcional ao dano. Recurso parcialmente provido.

⁸ Achado 1 – Atuação do Controle Interno

Conforme Instrução n.º 2581/13 (peça 35) a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou as seguintes falhas do Controle Interno Municipal:

I – embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), não foi identificada a implantação de nenhum sistema de controle;

II- estrutura organizacional e física inadequada em face da importância dos objetivos do Controle Interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de servidores e departamentos;

V - falta de realização de auditoria interna. ...

III- Julgar regular com ressalvas:

a) a atuação insuficiente do Controle Interno (Achado 1) ...

b) (Acórdão nº 1493/19 - Segunda Câmara)

⁹ EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. I. Ausência parcial de extratos bancários; II. Realização de despesas à título de tarifas bancárias; e III. Realização de despesas à título de custos operacionais. Irregularidade das contas, devoluções de recursos repassados e aplicação de multas administrativas. Encaminhamento. ...

Quanto ao Prefeito, na condição de ordenador da despesa, não há qualquer dúvida com relação à sua responsabilidade diante da omissão no exercício da necessária fiscalização da execução do convênio, de sua competência, tendo autorizado a transferência de recursos à entidade, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas. Ocorre, no entanto, que o referido acórdão sequer trata dessas espécies de falhas, tratando de ausência parcial de extratos bancários; realização de despesas à título de tarifas bancárias; e realização de despesas à título de custos operacionais.

Apresentam, também, decisão¹⁰ em que houve o afastamento da responsabilidade objetiva do controlador interno.

Quanto a este ponto, os recorrentes não haviam apresentado qualquer argumento nesse sentido no recurso anterior, configurando nítida inovação recursal, o que, por si só, impede o conhecimento da matéria.

Transcrevem, ainda, excerto de decisão¹¹ em que o prefeito foi responsabilizado pelo cumprimento intempestivo de obrigações, não havendo,

certificar-se de que as despesas executadas eram legais e guardavam conformidade ao plano de trabalho. ...

Primeiramente, entendo que, na condição de ordenador da despesa, o Prefeito Municipal tem responsabilidade integral pela destinação dada aos recursos transferidos, devendo certificar-se de que seja feito o efetivo acompanhamento dos gastos efetuados, por meio da adequada liquidação das despesas, de que trata o art. 62 da Lei 4.320/6425, adotando medidas concretas para a correção de impropriedades verificadas no curso dos trabalhos. ...

(Acórdão n.º 1862/20 – Segunda Câmara)

¹⁰ EMENTA: Recurso de Revista. Competência deste Tribunal de Contas para julgar Prefeitos nos casos de contas de gestão. Competência da Câmara Municipal para fins de inelegibilidade. Irregularidades em pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Cargo de Prefeito Municipal. Necessidade de viagens dentre suas atribuições. Pagamento de diárias integrais em dias de regresso de viagens, sem pernoite. Ressarcimento de meias diárias nos dias de retorno. Impossibilidade de responsabilização objetiva do controlador interno. Pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso ...

Apesar do Sr. Fred Keller Oliveira Verolla, então controlador interno do Município, não ter recorrido da multa administrativa que lhe foi imposta, tendo em vista a possibilidade de atuação de ofício deste Tribunal de Contas, uma vez que trata de matérias de cunho administrativo, verifico a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, uma vez que a atividade de controlador interno possui uma gama irrestrita de atividades fiscalizatórias, avaliativas e de controle, que devem ser exercidas sobre todos os atos administrativos praticados pelo órgão ou Poder, não sendo razoável e nem proporcional lhe impor uma responsabilidade objetiva, o que inviabilizaria este tipo de controle, além de contrariar os parâmetros que definem sua função, uma vez que o controlador interno poderia ser responsabilizado indiscriminadamente por todas as irregularidades praticadas no âmbito do órgão ou Poder que controla. Tal entendimento já foi exposto pelo Plenário deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Exmo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, impor uma responsabilidade objetiva ao Controlador Interno, além de contrariar os parâmetros legais que definem sua função, implicaria manifesta ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, na medida em que o responsabilizaria, indiscriminadamente, por todas as irregularidades e ilegalidades praticadas na SEED, mesmo que à sua revelia.” 9. Acórdão n.º 4041/17. Tomada de Contas Extraordinária n.º 512754/15. TCE-PR ...

(Acórdão n.º 268/20 - Tribunal Pleno)

¹¹ EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Contas regulares com ressalva, multa e recomendação. ...

Uma vez que houve o cumprimento das obrigações – ainda que intempestivamente –, entendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva. No entanto, conforme bem indicam Diretoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porém, nenhum trecho que trate da impossibilidade de responsabilização de servidores, o que, por certo, impede qualquer correlação com esses autos.

Mais adiante, questionam a legalidade da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e apresentam excerto de decisão¹² para embasar tal insurgência.

de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, a aplicação de multa administrativa mostra-se imperiosa. ...

I. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do (...), relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações como Prefeito de Guaraqueçaba no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o arquivamento do expediente relativamente às contas da Sra.(...), uma vez que não observados os princípios do contraditório e ampla-defesa em relação a sua conduta; III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, ao Sr. (...), em razão do atraso na alimentação do SIM/AM; ...

(Acórdão nº 345/16 - Segunda Câmara)

¹² ... “Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da “hipótese de incidência” da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dia Lética, 2005, p. 619.” ...

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado: ...

... o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05: ...

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. ...

Cumpra lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a esse ponto, tem-se que o tema não foi abordado em momento anterior, não sendo cabível o seu conhecimento. Além disso, trata-se de alegação esparsa, não calcada em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão, o que também impede o ingresso no mérito de suas razões.

Veja-se que, embora tenham acostado aos autos trecho de decisão que tratava da matéria, referido trecho corresponde a uma nota de rodapé extraída de voto em que o respectivo relator esclarece que, embora tenha entendimento pessoal pela inconstitucionalidade da multa, decide por aplicá-la, tendo em vista o entendimento fixado no Prejulgado n.º 10, sendo que a nota de rodapé se refere à declaração de voto quando da discussão da multa no âmbito do referido Prejulgado, não servindo, por óbvio, como acórdão paradigma, já que não reflete o entendimento adotado por este Tribunal.

Mais adiante, apresentam mais uma decisão¹³ em que o gestor municipal foi responsabilizado, dessa vez pela falta de conciliação bancária, entretanto, assim como diversas outras decisões apresentadas, esta não trata da impossibilidade de penalização de outros agentes.

controladora –contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente. Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/0515 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

(Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/2016 - Segunda Câmara, nota de rodapé número 15)

¹³ EMENTA: Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (item i), omissão de conta corrente do sistema informatizado (item ii), falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (item iii) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Município (item iv) e divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes (item v). Ausência de documentos aptos a demonstrar as alegações em sede de Recurso de Revista. VOTO pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-S2C. ...

Além disso o recorrente não colacionou prova de que a administração subsequente procedeu aos ajustes, em 15/12/2009, das divergências na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes (item v), de modo a regularizar-se a conta bancária nº 73000-3, deixando de colacionar os demonstrativos respectivos, permanecendo, portanto, o apontamento. ...

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo Desprovimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-Segunda Câmara, referente à prestação de contas do Município de Antônio Olinto, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli. ...

(Acórdão nº 661/18 - Tribunal Pleno)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma linha da decisão anterior, foram colacionados julgados¹⁴ em que o prefeito foi penalizado pela realização de despesas sem prévio empenho e também pela falta de encaminhamento de “extratos das contas correntes com as conciliações das pendências [...], bem como a Razão da conta contábil emitida pelo sistema de contabilidade”, não havendo, contudo, nenhuma discussão sobre a impossibilidade de sancionamento de outros agentes.

Tem-se, portanto, que em alguns casos a decisão “paradigma” sequer tratava do assunto que estava sendo abordado pelo recorrente e em outros, ainda que houvesse alguma coincidência temática, os recorrentes se limitaram a apresentar a parte final da decisão, na parte em que este Tribunal teria deliberado

¹⁴ ACÓRDÃO N.º 1459/20 - Tribunal Pleno. Consulta. Convênio celebrado entre sociedade de economia mista e autarquia. Repasse de recursos a esta última. Observância da normativa aplicável à tomadora. Necessidade de as despesas serem precedidas de prévio empenho. Responsabilidade do ordenador da despesa.

ACÓRDÃO N.º 611/16 - Primeira Câmara. EMENTA: Relatório de Inspeção. MUNICÍPIO DE PINHALÃO. DCM. Aprovação Parcial do Relatório. Recomendações, multa. ...

O Relatório de Fiscalização elaborado pela unidade técnica (DCM), apontou que quando da fiscalização (09 a 13 de abril de 2012), os dados do primeiro bimestre de 2012 não haviam sido enviados no prazo fixado na Instrução Normativa nº 67/2012 (30/03/2012).

O prefeito municipal à época, Sr. Claudio Benetti, justificou que o atraso na disponibilização das informações não se deu por desleixo da administração, mas por ser o primeiro bimestre o primeiro que depende da realização de importações, cadastro e lançamentos, os quais são feitos de forma manual, além de grande quantidade de atribuições dos funcionários do município. Diante das justificativas e da entrega das informações, embora atrasadas, a Diretoria de Contas Municipais, entendeu pela configuração tão somente da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao (Prefeito à época dos fatos). Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas “... sensível às limitações técnicas e de infraestrutura dos pequenos municípios e às dificuldades enfrentadas à época da mudança do sistema informatizado...” opinou pela substituição da multa por recomendação.

Dessa forma, sugiro a não aplicação da multa indicada pela Diretoria de Contas Municipais, devendo aquele município observar os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para encaminhamento das informações necessárias para o exercício das atividades fiscalizatórias. Além disso, sugiro o acolhimento das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização acostado à Peça 08. ...

ACÓRDÃO N.º 1248/16 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2007. Município de Itaperuçu. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas opinam pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo Não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 525/14-Segunda Câmara. Acompanhando as manifestações Uniformes, pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso proposto. ...

Assevera que o peticionário deixou de encaminhar os extratos das contas correntes com as conciliações das pendências do exercício de 2007, bem como a Razão da conta contábil emitida pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008 (item vi), corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, pelo que mantém a irregularidade do item ...

Diferentemente daquele julgado, em que a própria Unidade Técnica opinou pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista proposto pelo Sr. Osmário, afastando-se com relação a ele os itens que não estavam sob a sua responsabilidade, no presente processo as irregularidades permaneceram sob o encargo do ora recorrente, quer por se tratarem de condutas típicas de encerramento do exercício, período em que estava a frente da Prefeitura, quer por ter deixado de adotar providências visando o saneamento das irregularidades anteriormente verificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de maneira diversa, porém não apresentaram a respectiva fundamentação, não sendo possível observar indícios mínimos de alguma similaridade entre os casos que recomendasse a adoção do mesmo entendimento.

Por fim, quanto às reiteradas insinuações dos recorrentes de que não teriam recebido o mesmo tratamento ofertado ao ex-gestor municipal, esclareço, com a devida vênia, que só seria possível receberem o mesmo tratamento se também tivessem falecido, considerando ser essa a razão do afastamento de todas as sanções pecuniárias anteriormente impostas a ele.

Diante do exposto, considerando o não atendimento dos requisitos regimentais para a interposição do presente recurso de revisão, revejo o juízo de admissibilidade realizado anteriormente, não devendo ser conhecido.

III. VOTO

Divergindo dos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo NÃO conhecimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 2239/20-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 2239/20-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente